

1

Civil e Comercial

Tramitação Electrónica dos Processos Judiciais - CITIUS

Prazos Máximos de Duração da Prisão Preventiva

Mandado Europeu - Obtenção de Provas em Processo Penal

Cooperação Judiciária entre a Rede Judiciária Europeia e a Eurojust

Fusões Transfronteiriças

Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas e Registo Nacional de Pessoas Colectivas - Cartão de Empresa e Cartão de Pessoa Colectiva

2

Laboral e Social

Fiscalização de Constitucionalidade do Decreto n.º 255/X da Assembleia da República, que aprova a revisão do Código do Trabalho

Caducidade de Contrato de Trabalho em virtude de Encerramento de Estabelecimento

Valor do Indexante dos Apoios Sociais

Função Pública

Retribuição Mínima Mensal Garantida

Subsídio Refeição dos Trabalhadores Administrativos

3

Financeiro

Relatório de Controlo Interno

Alterações de Carácter Temporário às Regras Respeitantes aos Activos Elegíveis como Garantia Publicidade de Produtos e Serviços Financeiros

Alteração ao Regime Jurídico do Acesso e do Exercício da Actividade de Mediação de Seguros e de Resseguros

Constituição da Provisão para Sinistros de Acidentes de Trabalho

Normas de Contabilidade Adoptadas por Emitentes de Países Terceiros

Projecto de Regulamento sobre a Informação e Publicidade sobre Produtos Financeiros Complexos sujeitos à Supervisão da CMVM

Regulação do "Short Selling"

Deveres de Transparência dos Mercados de Obrigações, de Produtos Estruturados e de Derivados de Crédito

4

Transportes, Marítimo e Logística

Obrigações dos Estados-Membros Enquanto Estado de Bandeira

5

Imobiliário

Certidão Permanente de Registo Predial

Casa Pronta

Plataforma Electrónica: Autenticação de Documentos e Registo Predial On-Line

Preço por Metro Quadrado para Habitação

Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional

Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional

6

Concorrência

Decisões da Autoridade da Concorrência

Decisões da Comissão Europeia

Jurisprudência dos Tribunais Comunitários

7

Fiscal

Medidas Fiscais Anticíclicas

8

Novas Tecnologias e Comunicações

Linhas de Orientação sobre o Conteúdo Mínimo a Incluir nos Contratos para a Prestação dos Serviços de Comunicações Electrónicas (ICP-ANACOM)

9

Farmacêutico

Autorização de Introdução no Mercado - Medicamentos Genéricos

Contactos

1 Civil e Comercial

Tramitação Electrónica dos Processos Judiciais - CITIUS Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro - Ministério da Justiça

A presente portaria veio alterar a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, que regula a tramitação electrónica dos processos judiciais, dando novos passos no sentido da desmaterialização e uma tramitação cada vez mais electrónica dos processos nos tribunais judiciais. Com esta portaria, permite-se que passem a existir notificações exclusivamente electrónicas, dispensando-se o envio de notificações em papel.

Por um lado, quanto às notificações a efectuar pelo tribunal, estas serão realizadas de forma exclusivamente electrónica quando os actos processuais tenham sido praticados por via electrónica e se reúna uma das seguintes condições: o advogado tenha declarado que assim o pretende ou tenha enviado, pelo menos, uma peça processual ou documento por via electrónica. Por outro lado, no que toca às notificações entre mandatários judiciais, estas serão igualmente realizadas, de forma exclusiva, por meios electrónicos, caso o advogado assim o pretenda ou quando ambos os mandatários judiciais tenham enviado, pelo menos, um documento por via electrónica.

Ainda assim, é previsto um regime transitório, o qual vigorará entre 15 de Abril e 30 de Junho de 2009, nos termos do qual é permitido aos advogados, solicitadores e tribunais uma adaptação gradual ao novo sistema, vigorando durante este período, em simultâneo, as notificações em papel, enviadas por correio, e as notificações electrónicas.

Por último, são adoptadas novas regras em matérias de recursos. Apesar de a presente Portaria ainda não regular a tramitação electrónica dos processos nos tribunais superiores, prevê-se a remessa electrónica do processo, através do portal CITIUS, ao tribunal superior, só podendo ser enviados em suporte de papel os documentos relevantes para a decisão material da causa.

Prazos Máximos de Duração da Prisão Preventiva Acórdão n.º 555/2008, de 29 de Dezembro de 2008 - Tribunal Constitucional

Este Acórdão do Tribunal Constitucional ("TC") decidiu não julgar inconstitucional a norma do n.º 4 do art. 215.º do Código de Processo Penal ("CPP"), na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante a fase de inquérito, a excepcional complexidade do procedimento criminal (a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo), possa ser declarada oficiosamente pelo juiz, sem requerimento do Ministério Público, com efeitos de elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva.

O TC considerou que - uma vez que se encontrava aceite constitucionalmente o alargamento dos prazos de prisão preventiva, com base na complexidade do processo e das características dos crimes, por a fixação dos prazos não poder alhear-se das dificuldades da investigação criminal, da operacionalidade prática dos princípios do inquisitório e contraditório e ainda da necessidade de acautelar a realização da justiça penal - não poderia deixar de considerar-se uma incumbência constitucional do juiz, decorrente da sua reserva de jurisdição na aplicação e na manutenção da prisão preventiva, o poder de oficiosamente declarar a especial complexidade do processo.

1 Civil e Comercial

Por outro lado, este mesmo Acórdão do TC decidiu julgar inconstitucional a mesma norma - o n.º 4 do art. 215.º do CPP - quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa pelo juiz desta especial complexidade do procedimento criminal, esta não ter de ser precedida da audição do arguido, por violação do disposto no n.º 1 do art. 32.º da Constituição da República Portuguesa, que dispõe que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. Com efeito, e no que concerne a este ponto, o TC concluiu que a "especial complexidade do procedimento" permite a elevação dos prazos da prisão preventiva, afectando directamente o arguido, pois incide no núcleo do seu direito fundamental à liberdade. Assim, ao arguido deverá ser dada a oportunidade de ser ouvido previamente à essa decisão do juiz, de modo a assegurar a plenitude do seu direito à defesa.

De realçar ainda que em declaração de voto de vencido apresentou-se o argumento de que o arguido não teria que ser ouvido previamente à declaração da excepcional complexidade do processo, na medida em que esta qualificação processual não implica automaticamente que o arguido venha a estar preso preventivamente por período temporal superior aos normais limites máximos desta medida de coacção.

Mandado Europeu - Obtenção de Provas em Processo Penal Decisão-Quadro 2008/978/JAI, de 18 de Dezembro - Conselho da União Europeia

A Decisão-Quadro 2008/978/JAI, do Conselho da União Europeia, veio criar o mandado europeu de obtenção de provas - destinado à obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processo penal -, com o objectivo de melhorar a cooperação judiciária em matéria penal.

Com o mandado europeu de obtenção de provas, uma autoridade competente de um Estado-Membro pode, de ora em diante, e uma vez verificadas determinadas condições, requerer a obtenção de objectos, documentos e dados de outro Estado-Membro, para que os mesmos sejam utilizados no âmbito de processos penais do Estado-Membro emissor do referido mandado. De referir, contudo, que o mandado europeu de obtenção de provas não permite requerer a outro Estado-Membro as seguintes diligências probatórias: (i) condução de interrogatórios, tomada de declarações e / ou outros tipos de audições; (ii) realização de exames físicos ou recolha de elementos materiais ou biométricos directamente de um corpo humano; (iii) obtenção de informações em tempo real (como a interceptação de comunicações, de vigilância discreta ou do controlo de contas bancárias); (iv) realização de análises de objectos, documentos ou dados existentes; e, finalmente, (v) obtenção de dados de comunicações conservados por fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou por redes públicas de comunicações. Por fim, é também de assinalar que os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias ao cumprimento das disposições da presente Decisão-Quadro até 19.01.2011.

1 Civil e Comercial

Cooperação Judiciária entre a Rede Judiciária Europeia e a Eurojust Decisão 2008/976/JAI, de 16 de Dezembro de 2008 - Conselho da União Europeia

A Decisão 2008/976/JAI, do Conselho da União Europeia, visa reforçar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria penal e permitir que os pontos de contacto judiciários entre os Estados-Membros ("**Rede Judiciária Europeia**") e da Eurojust comuniquem sempre que necessário, directamente e com mais eficácia, por meio de uma ligação segura de telecomunicações. Por fim, cumpre também referir que a presente Decisão 2008/976/JAI institui novas regras organizacionais para a Rede Judiciária Europeia, revogando, por isso, a Acção Comum 98/428/JAI.

Fusões Transfronteiriças

Proposta de Lei n.º 236/X - Diário da Assembleia da República, de 4 de Dezembro de 2008

A proposta de lei destina-se a transpor a Directiva 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada e a Directiva 2007/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, que altera as Directivas 78/855/CEE e 82/891/CEE do Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas.

O regime aplicável a uma fusão transfronteiriça implica alterações ao Código das Sociedades Comerciais e a inserção de um novo conjunto de disposições.

Merecem destaque, entre as alterações preconizadas, a extensão do direito de consulta a trabalhadores sempre que não existam credores, e a introdução da obrigação de se anexar, aos relatórios dos órgãos da sociedade e dos peritos, o parecer dos representantes dos trabalhadores que venha a ser recebido até à data fixada para a reunião da assembleia geral.

De destacar, também, a não dispensa de relatórios de peritos no caso de uma fusão transfronteiriça por incorporação de sociedade detida em, pelo menos, 90% pela sociedade incorporante, mesmo nos casos em que a legislação que regula a sociedade incorporante dispense semelhantes requisitos em aquisições tendentes ao domínio total. Trata-se, em nosso entendimento, uma incorrecta associação com o regime da aquisição tendente ao domínio total (daí a epígrafe, também ela incorrecta, *de fusão por aquisição tendente ao domínio total*), dado que a fusão transfronteiriça simplificada por incorporação de sociedades detidas em 90% ou mais não envolve, por si, qualquer aquisição de participações sociais minoritárias (sendo que o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2005/56/CE, expressamente limita uma eventual atribuição de quantias em dinheiro, a 10% do valor nominal ou, na ausência de valor nominal, do valor contabilístico das acções ou títulos a atribuir aos sócios da(s) sociedade(s) incorporada(s).

Merece igual destaque a obrigação de as sociedades participantes adoptarem, após o registo do projecto de fusão e a publicação da respectiva notícia, medidas necessárias para a constituição de um grupo especial de negociação com o qual negociarão o regime de participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão. A composição deste grupo de negociação, a

1 Civil e Comercial

informação que lhe deverá ser prestada, a duração daquele, os princípios que regulam a negociação e o conteúdo de eventual acordo são também aspectos regulados, entre outros. É ainda transposta a Directiva 2007/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, que altera as Directivas 78/855/CEE e 82/891/CEE do Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, dispensando este relatório quando todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto de todas as sociedades que participam na fusão o dispensarem. Trata-se de uma disposição que, na prática, e através de redacção distinta, havia sido já introduzida no nosso direito antes da aprovação da Directiva 2007/63/CE, pelo que o legislador se limita, aparentemente, a alinhar a actual disposição legal com a redacção proposta pelo legislador comunitário.

Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas e Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro - Ministério da Justiça

O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro veio criar o SICAE e introduzir medidas de simplificação relativas ao RNPC e Registo Comercial. Em particular, entre as novidades cumpre destacar a criação do cartão da empresa que passa a conter, num único documento físico, os três números relevantes para a identificação das pessoas colectivas, a saber: (i) o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC), atribuído pelo RNPC, (ii) o número de identificação fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas e (iii) o número de identificação da segurança social (NISS) de pessoa colectiva. Este cartão será emitido em suporte físico e também cartão electrónico da empresa, acessível através de um código de acesso atribuído automaticamente. Em segundo lugar cria-se o Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (SICAE), visando integrar a informação sobre o código da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE) das pessoas colectivas e entidades equiparadas. Este sistema dará acesso público, em suporte electrónico e permanentemente actualizado, à informação constante do SICAE (e, consequentemente, ao código CAE) de qualquer entidade. A informação relativa ao CAE é, assim, centralizada, sendo o Código relevante, em termos legais, aquele que constar do SICAE.

Este diploma introduz ainda modificações relativas às práticas registais e notariais no âmbito do certificado de admissibilidade de firma, do regime especial de constituição imediata de sociedades ("empresa na hora"), sucessão hereditária e de divórcio com partilha.

2 Laboral e Social

Fiscalização de Constitucionalidade do Decreto n.º 255/X da Assembleia da República, que aprova a revisão do Código do Trabalho Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008, de 23 de Dezembro

Foi requerido pelo Presidente da República que o Tribunal Constitucional apreciasse a conformidade com a Constituição da República Portuguesa da norma constante da alínea a) do n.º 1 do art. 112º do Código do Trabalho, na Revisão aprovada pelo Decreto n.º 255/X da Assembleia da República. Este pedido fundamentava-se no facto de a referida norma alargar o período experimental nos contratos de trabalho por tempo indeterminado de trabalhadores indiferenciados de 90 para 180 dias. Este alargamento do período experimental foi considerado restritivo de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, designadamente por violação da regra constante do n.º 1 do art. 53º da Constituição da República Portuguesa, que reconhece aos trabalhadores o direito à segurança no emprego, dela resultando a garantia da proibição dos despedimento sem justa causa. Não obstante a referência à importância do direito à livre iniciativa económica privada, consagrado no art. 61º, e do reconhecimento de que a existência de um período experimental não merece qualquer censura constitucional, o Tribunal Constitucional considerou que o alargamento do mesmo para 180 dias para a generalidade dos trabalhadores é não só desadequado para a realização do fim que visa realizar - a "prova" -, como viola o princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso consagrados no n.º 2 do art. 18º e o direito à segurança no emprego consagrado no art. 53º, todos da Constituição da República Portuguesa.

Caducidade de Contrato de Trabalho em virtude de encerramento de Estabelecimento Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 8814/2008, de 3 de Dezembro

Nos termos do art. 390.º do Código do Trabalho, a extinção ou encerramento total e definitivo de estabelecimento de empresa ou estabelecimento implica a caducidade de contrato de trabalho, quando não se verifique transmissão de empresa e estabelecimento.

A caducidade do contrato de trabalho confere ao trabalhador o direito a compensação equivalente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade. O empregador deverá seguir o procedimento previsto para o despedimento colectivo, com as necessárias adaptações.

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que no caso de o empregador não cumprir as formalidades impostas pela lei, tal não acarreta a ilicitude do despedimento, por motivo de encerramento de empresa, pois a caducidade determina a extinção do vínculo contratual por si só, operando de modo automático.

Assim, a declaração do gerente de uma sociedade dirigida ao trabalhador, comunicando-lhe o seu despedimento por motivo de encerramento da empresa, configura a caducidade do contrato e opera imediatamente a extinção do contrato de trabalho.

2 Laboral e Social

Valor do Indexante dos Apoios Sociais

Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro - Ministério das Finanças e da Administração Pública e Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Foi aprovada a Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro, que actualiza para €419,22 o valor do IAS para o ano de 2009.

São ainda actualizados os valores das várias pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social.

Função Pública

Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro - Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Foi aprovada a Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro que estabelece a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro - Ministério das Finanças e da Administração Pública

Foi aprovada a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro que procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas.

O montante do subsídio de alimentação para o ano de 2009 é actualizado para €4,27.

Retribuição Mínima Mensal Garantida

Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de Dezembro - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Foi aprovado o Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de Dezembro que actualiza para €450 o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida ("RMMG") para o ano de 2009. Neste diploma, o Governo assume ainda como objectivo de médio prazo actualizar a RMMG para €500,00 em 2011.

Subsídio de Refeição dos Trabalhadores Administrativos

Portaria n.º 1548/2008, de 31 de Dezembro - Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça, Ministério da Economia e da Inovação, Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério da Saúde e Ministério da Cultura

Foi aprovada a Portaria n.º 1548/2008, de 31 de Dezembro, que altera o regulamento de condições mínimas dos trabalhadores administrativos, aprovado pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1ª série, n.º 143, de 26 de Julho de 2006 e alterado pela Portaria

2 Laboral e Social

n.º 1636/2007, de 31 de Dezembro, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 251, de 31 de Dezembro de 2007.

O valor do subsídio de refeição para os trabalhadores administrativos abrangidos por este regulamento de condições mínimas é actualizado para €3,10 por cada dia completo de trabalho. Esta actualização, bem como a tabela das retribuições mínimas, tem eficácia retroactiva e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 Financeiro

Relatório de Controlo Interno

Instrução n.º 20/2008, de 15 de Dezembro - Banco de Portugal

A presente instrução faz impender sobre as instituições abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso n.º 5/2008, que estabelece o dever das instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sucursais com sede em países terceiros se encontrarem dotadas de um sistema de controlo interno, o dever de enviar ao Banco de Portugal os relatórios de controlo interno.

Entre outras novidades, cumpre referir as obrigações que recaem sobre as entidades supra mencionadas de elaborar um relatório contendo as seguintes informações:

- (a) descrição sintética da estratégia de negócio prosseguida, representatividade de cada uma das actividades exercidas e perspectivas de evolução futura;
 - (b) organograma indicando todas as unidades de estrutura da instituição e, para cada uma delas, uma breve descrição das respectivas competências, informação sobre o número de pessoas que a compõem e identificação do respectivo responsável;
 - (c) identificação das áreas funcionais da instituição (áreas de negócio e funções de grupo), especificando as unidades de estrutura associadas;
 - (d) actividades e funções efectuadas em regime de subcontratação e a entidade subcontratada.
- Este relatório deverá ser elaborado em formato electrónico e remetido através do sistema BPnet até ao final do mês de Junho.

Alterações de Carácter Temporário às Regras Respeitantes aos Activos Elegíveis como Garantia

Instrução n.º 19/2008, de 15 de Dezembro - Banco de Portugal

Com a finalidade de aumentar temporariamente a capacidade de obtenção de liquidez das contrapartes de operações de política monetária do Eurosistema, o Conselho do Banco Central Europeu decidiu, através do Regulamento (CE) n.º 1053/2008, de 23 de Outubro, alargar temporariamente o quadro normativo no que a esta matéria concerne. No seguimento desta decisão, a presente instrução aceita como activos de garantia elegíveis: (i) as garantias denominadas em dólares dos EUA, em libras esterlinas ou em ienes japoneses, (ii) os empréstimos sindicados, (iii) os instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito transaccionados em certos mercados não-regulamentados, (iv) as garantias com notação de risco de crédito "BBB-" e superior, (v) os activos subordinados com garantia adequada (vi) e os depósitos a prazo fixo.

Publicidade de Produtos e Serviços Financeiros

Aviso n.º 10/2008, de 22 de Dezembro - Banco de Portugal

O presente aviso estabelece os deveres de informação e transparência que devem ser observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras nas mensagens publicitárias de produtos e serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal, elencando um conjunto de princípios a serem observados pelas referidas entidades financeiras em acções de publicidade, dos quais fazem parte, entre outros, os princípios da identificação, veracidade, transparência e

3 Financeiro

equilíbrio.

Além de um conjunto de regras de carácter geral, este diploma regula individualmente a publicidade relativa a certos produtos financeiros e prevê que a violação do disposto no presente diploma seja sancionada nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Alteração ao Regime Jurídico do Acesso e do Exercício da Actividade de Mediação de Seguros e de Resseguros

Norma regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de Dezembro - do Instituto de Seguros de Portugal

Nos termos do presente diploma, que vem alterar a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, a fixação das taxas por serviços de supervisão será estabelecida com base no princípio da proporcionalidade, de acordo com critérios objectivos e transparentes. Reconhece-se ainda que alguns serviços sujeitos a taxas unitárias se subsumem, total ou parcialmente, aos serviços de supervisão contínua e reconhece-se, ainda, a necessidade de revisão da informação transmitida pelas empresas de seguros relativamente às remunerações pagas pela prestação de serviços de mediação.

Constituição da Provisão para Sinistros de Acidentes de Trabalho

Circular n.º 12/2008, de 31 de Dezembro - Instituto de Seguros de Portugal

A presente circular estabelece que, no âmbito da constituição da provisão para sinistros de acidentes de trabalho, a empresa de seguros deve identificar de forma clara e inequívoca o modo como são consideradas as responsabilidades com pensões, encargos de assistência vitalícia e as prestações em espécie e em dinheiro decorrentes de processos de sinistro em curso, bem como os custos de gestão associados aos processos de sinistro ocorridos, quer tenham sido ou não declarados e as responsabilidades por sinistros já ocorridos mas ainda não declarados, resultantes de pensões, de encargos de assistência vitalícia e das restantes pensões.

Normas de Contabilidade Adoptadas por Emitentes de Países Terceiros

Regulamento (CE) n.º 1289/2008 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2008

O presente regulamento altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, que estabelece normas de aplicação da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, abreviadamente designada por "Directiva do Prospecto", no que diz respeito a elementos relacionados com prospectos e anúncios publicitários.

Este diploma impõe aos emitentes de países terceiros, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a adopção de determinadas normas de contabilidade e, em particular, de normas internacionais de relato financeiro.

3 Financeiro

Projecto de Regulamento sobre a Informação e Publicidade sobre Produtos Financeiros Complexos Sujeitos à Supervisão da CMVM Consulta Pública da CMVM n.º 11/2008

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") colocou em consulta pública até ao dia 31 de Janeiro de 2009 um projecto de regulamento sobre a informação e publicidade sobre produtos financeiros complexos sujeitos à supervisão da CMVM.

Tendo em vista a regulamentação do Decreto-lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, que estabeleceu um novo regime de informação específico para os produtos financeiros complexos, o projecto de regulamento, para além de indicar no respectivo preâmbulo os instrumentos financeiros que, segundo o entendimento da CMVM, devem ser considerados produtos financeiros complexos, prevê o regime aplicável à informação a prestar sobre este tipo de produtos financeiros e estabelece, em particular, quais as menções obrigatórias que devem constar do documento informativo a entregar pelas entidades colocadoras e comercializadoras aos potenciais investidores.

Regulação do "Short Selling" Consulta Pública do CESR

Na sequência das intervenções regulatórias que tiveram lugar na Europa durante o passado mês de Setembro, o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ("CESR") colocou em consulta pública até ao passado dia 20 de Janeiro de 2009 um documento sobre a regulação das vendas curtas (*short selling*).

Este documento visa essencialmente (i) avaliar o impacto das medidas introduzidas pelos membros do CESR; (ii) analisar o leque de opções estratégicas com vista a adoptar uma abordagem mais convergente; e (iii) melhorar a coordenação e cooperação entre os membros do CER quanto às decisões adoptadas ao nível nacional.

Deveres de Transparência dos Mercados de Obrigações, de Produtos Estruturados e de Derivados de Crédito Consulta Pública do CESR

O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ("CESR") colocou em consulta pública até ao próximo dia 19 de Fevereiro de 2009 um documento visando a alteração das normas sobre a transparência dos mercados de obrigações, de produtos estruturados e de derivados de crédito.

Relativamente aos mercados de produtos estruturados e de derivados de crédito, pretende-se conhecer a relevância de novos deveres de informação pós-negociação, com vista a contribuir para um maior rigor na formação dos preços, melhorar as práticas de valorização dos activos em questão e prestar informação adicional sobre a transparência do risco de crédito. Por outro lado, tendo em conta os problemas que os mercados de obrigações têm vindo a atravessar, o documento sob consulta pública visa conhecer a opinião dos operadores nestes mercados no que respeita à contribuição de informação adicional sobre a negociação destes instrumentos

3 Financeiro

financeiros para o cumprimento do dever de execução das ordens dos clientes nas melhores condições (*best execution*).

Finalmente, o documento em consulta pública visa ainda conhecer a experiência dos operadores europeus com vista a adoptar uma decisão sobre a pertinência e a utilidade em implementar um sistema equivalente ao sistema norte-americano de reporte obrigatório de operações nos mercados secundários OTC de obrigações - o chamado *TRACE: Trade Reporting and Compliance Engine* para as operações OTC realizadas na Europa.

4 Transportes, Marítimo e Logística

Obrigação dos Estados-Membros Enquanto Estado de Bandeira
Posição Comum (CE) n.º 30/2008, adoptada pelo Conselho em 9 de Dezembro de 2008 tendo em vista a adopção de uma Directiva relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de Bandeira

A presente Posição Comum tem em vista a adopção de uma Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho com o objectivo de: (i) garantir que os Estados-Membros cumpram de forma eficaz e coerente as suas obrigações enquanto Estados de bandeira e (ii) reforçar a segurança e prevenir a poluição causada pelos navios que arvoram bandeira de um Estado-Membro. Prevê-se a obrigatoriedade de os Estados-Membros tomarem as medidas que considerem adequadas para se certificarem de que o navios que sejam autorizados a operar arvorando a sua bandeira respeitem as regras e normas internacionais.

Estabelece-se ainda que os Estados-Membros disponibilizem informação sobre os navios que arvoram a sua bandeira, bem como os que abandonaram os seus registos, por forma a monitorizar o cumprimento das obrigações dos Estados-Membros, reforçando a segurança, o desempenho das frotas e o combate à poluição.

Esta Posição Comum, adoptada pelo Conselho em 9 de Dezembro de 2008, foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C n.º 330, de 30 de Dezembro de 2008.

5 Imobiliário

Certidão Permanente de Registo Predial

Portaria n.º 1513/2008, de 23 de Dezembro - Ministério da Justiça

Foi publicada a portaria que, nos termos do disposto no artigo 110.º do Código do Registo Predial, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que aprovou as alterações àquele diploma legal, regula a disponibilização e procedimentos de acesso à certidão predial permanente em suporte electrónico dos registos em vigor e das apresentações pendentes respeitantes a prédios descritos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O acesso e visualização das referidas informações prediais constantes da certidão permanente é feito no sítio da Internet www.predialonline.mj.pt, mediante a introdução de um código de acesso que pode ser requerido e disponibilizado directamente em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo predial ou no referido sítio da Internet. As certidões permanentes são disponibilizadas pelo prazo de um ano com possibilidade de renovação por iguais períodos de tempo desde que seja requerida a revalidação dentro do prazo de duração da certidão.

Pelo pedido de subscrição ou renovação do acesso à certidão permanente de registo predial efectuado no site www.predialonline.mj.pt é devido o emolumento de €6,00 sendo de €15,00 quando o pedido seja feito verbalmente num serviço de registo com competência para a prática de actos de registo predial.

Casa Pronta

Portaria n.º 1534/2008, de 30 de Dezembro - Ministério da Justiça

Na sequência da eliminação da regra da competência territorial das conservatórias do registo predial que, consequência das alterações preconizadas pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho e a partir de 1 de Janeiro de 2009, permite que se possam realizar quaisquer procedimentos de registo predial em qualquer conservatória de registo independentemente da localização do imóvel, veio permitir, pela publicação da Portaria n.º 1534/2008, que tal regra seja aplicável ao programa da "Casa Pronta".

Plataforma Electrónica: Autenticação de Documentos e Registo Predial On-Line

Portaria n.º 1535/2008, de 30 de Dezembro - Ministério da Justiça

Igualmente em cumprimento com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho e do Código do Registo Predial, vem a Portaria n.º 1535/2008 estabelecer (i) os requisitos e as condições de utilização da plataforma com o depósito de documentos particulares autenticados que titulem actos sujeitos a registo predial, nos termos do artigo 24.º do referido Decreto-Lei n.º 116/2008, e dos documentos que os instruem e que devam ficar arquivados por não constarem de arquivo público, e (ii) os procedimentos para realização do pedido *on-line* de actos de registo predial. O depósito de documentos, realizado pela entidade que proceder à autenticação do documento, bem como o pedido de actos de registo, realizado pela referida entidade através de certificado digital qualificado ou do cartão do cidadão, fazem-se através do sítio da Internet

5 Imobiliário

www.predialonline.mj.pt, em formulários próprios disponibilizados nesta plataforma electrónica. No que se refere ao pedido de actos de registo, consta igualmente desta Portaria a tramitação necessária até à feitura do acto de registo pedido. Assim, após a submissão electrónica do pedido é gerada, automaticamente, uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo e os quais devem ser pagos no prazo máximo de cinco dias sob pena de inutilização do pedido de registo. Após confirmação do pagamento dos encargos, o pedido de actos de registo predial online é considerado validamente submetido e procede-se à emissão, via correio electrónico ou *sms* ao interessado, de um comprovativo electrónico que indique a data e hora em que foi concluído bem como do código de acesso à certidão permanente para prova da feitura do registo. Considerando que a realização de depósito de documentos bem como de pedidos de acto de registo *on-line* não elimina a necessidade de documentos em papel e do seu arquivo para suporte documental dos actos realizados, prevê-se nesta Portaria a possibilidade das Câmaras de Comércio e Indústria, da Câmara dos Solicitadores, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Notários poderem criar sistemas de arquivo centralizado para onde possam ser transferidos os originais dos documentos depositados.

É ainda previsto neste diploma, a possibilidade das entidades com competência para realizar documentos particulares autenticados ou escrituras consultarem no sítio da Internet www.casapronta.mj.pt a informação relativa à manifestação da intenção de exercício legal de preferência.

Preço por Metro Quadrado para Habitação

Portaria n.º 1529-A/2008, de 26 de Dezembro - Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, foi publicado o diploma mediante o qual o Governo fixa, anualmente e por zonas, o preço de habitação por metro quadrado que é indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo. O referido preço da habitação por metro quadrado de área útil varia entre €570,30, para a zona I, €506,10 para a zona II e €468,40 para a zona III, conforme definidas no anexo à Portaria.

Neste diploma foi, ainda, fixada (i) a fórmula de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, (ii) as entidades, e processo de selecção das mesmas (concurso público ou ajuste directo), a quem podem ser alienados em regime de propriedade plena os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, e (iii) a fórmula de cálculo do preço a pagar pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. ("IHRU") ou pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. ("IGFSS") aquando da aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do ex-Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado ("IGAPHE"), actual IHRU.

5 Imobiliário

Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) Portaria n.º 1553-A/2008, de 31 de Dezembro - Ministério Público e da Administração Pública

Em cumprimento do disposto nos números 6 e 7 do artigo 5 do regime jurídico aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH), constante no artigo 87.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2009, foi publicada a Portaria n.º 1553-A/2008, que concretiza os termos e critérios a que estão sujeitos a transmissão dos imóveis para o fundo, a determinação do valor da renda, a actualização do preço do imóvel e o direito de opção de compra do imóvel.

Neste sentido, e com entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009, determinou-se que:

- (i) o preço de aquisição do imóvel não pode ser superior ao valor resultante da avaliação ao imóvel feita por peritos avaliadores nos termos do artigo 29º do referido regime jurídico;
- (ii) não obstante o valor da renda ser livremente acordado entre o arrendatário e o FIIAH, a actualização anual da mesma só ocorrerá de acordo com os coeficientes de actualização previstos na lei;
- (iii) o arrendatário que pretender exercer a opção de compra do imóvel deverá fazê-lo mediante comunicação escrita ao fundo com a antecedência mínima de 90 dias, com base no valor de alienação do imóvel (susceptível de actualização) ao FIIAH acrescido dos encargos por este suportados (custos de avaliação, de transmissão e registo do imóvel) caso a aquisição ocorra nos dois anos imediatamente seguintes à integração do imóvel no património do FIIAH;
- (iv) o arrendatário que não pretenda exercer a opção de compra do imóvel, deve comunicar a sua intenção mediante comunicação escrita ao fundo com a antecedência mínima de 90 dias para o termo do prazo do contrato de arrendamento ou da data da cessação antecipada do contrato. O arrendatário, neste caso, tem o direito de receber o valor correspondente à diferença entre o valor da alienação futura e o valor (actualizado) da alienação do imóvel ao FIIAH pelo arrendatário, deduzido do valor correspondente às rendas relativas ao período que decorrer desde a cessação do contrato de arrendamento até ao momento da alienação do imóvel pelo FIIAH a terceiro com o limite as rendas que sejam devidas até ao termo do contrato de arrendamento que tenha sido acordado entre o arrendatário e o FIIAH. O valor que resulte do cálculo referido anteriormente é devido ao arrendatário no momento que o imóvel seja alienado a terceiro podendo o mesmo só ser, efectivamente, pago ao arrendatário até dois anos após a cessação do contrato de arrendamento caso a venda do imóvel a terceiro seja dificultada ou impossibilitada por motivo não imputável ao FIIAH.

Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro - Assembleia da República

Foi aprovado, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro que provou o orçamento do estado para o ano de 2009, o regime especial aplicável aos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH e SIIAH).

Não obstante estarem, em muitos aspectos, vinculados ao cumprimento (i) das regras estabelecidas

5 Imobiliário

no Decreto-lei n.º 60/2002, de 20 de Março que aprovou o Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, (ii) do Código dos Valores Mobiliários e (ii) dos regulamentos da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o regime jurídico das FIIAH e SIIAH é aplicável, apenas, aos fundos e às sociedades de investimento imobiliário que se constituam nos cinco anos subsequentes à entrada em vigor deste novo regime e aos imóveis que por estes sejam adquiridos.

Tendo como objectivo principal a integração de imóveis anteriormente sujeitos a contratos de crédito à habitação, nos termos do presente regime jurídico, os anteriores mutuários podem celebrar com as entidades gestoras do fundo ou da sociedade de investimento imobiliário um contrato de arrendamento na qual é impreterível constar a opção de compra do imóvel, pelo arrendatário ao fundo ou à sociedade de investimento imobiliário, findo o arrendamento e até 31 de Dezembro de 2020 (data a partir da qual os FIIAH e as SIIAH passarão a estar sujeitos na íntegra ao Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário).

Para os rendimentos obtidos por FIIAH ou SIIAH, respeitantes a unidades de participação nos fundos ou sociedades de investimento imobiliário, à aquisição do imóvel pelo fundo ou sociedade de investimento imobiliário ou pelo arrendatário no exercício da opção de compra, entre outros, foi determinado um regime tributário especial e mais favorável, nomeadamente porque na sua maioria prevê a isenção no pagamento do imposto.

6 Concorrência

Decisões da Autoridade da Concorrência ("AdC")

Comunicado da AdC n.º 21/2008 - AdC condena a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa ("AIPL"), por troca de informação sobre preços de venda de pão ao público. *Press Release* de 16 de Dezembro de 2008.

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 22 Junho ("Lei da Concorrência") e do artigo 81.º do Tratado CE, a AdC decidiu sancionar a AIPL com uma coima no valor de €1,17 milhões, sendo que o volume de negócios agregado das 14 empresas associadas que participaram na prática proibida era de €17,6 milhões.

No decurso da sua investigação, a AdC constatou que, no período decorrido entre 2002 e 2005, o sector do "pão e cereais" foi aquele que registou maior subida de preços, concluindo que a AIPL terá desenvolvido um sistema de troca de informações relativas ao preço de venda do pão ao público com as suas associadas, com repercussão nos preços praticados neste período. No entender da AdC, o mercado da venda de pão ao consumidor final é parte integrante de um sector fundamental, o dos bens alimentares essenciais, carecendo, por isso, de especial protecção. Sublinha-se a elevada medida da coima fixada pela AdC, representando cerca de 7% do volume de negócios das empresas associadas.

Decisões da Comissão Europeia ("Comissão")

Concentrações: A Comissão aprova fusão entre a *Campina e Friesland Foods*, sujeita a condições. *Press Release* de 17 de Dezembro de 2008.

A Comissão aprovou, com condições, ao abrigo do Regulamento de Concentrações da UE, a proposta de fusão entre a *Campina* e a *Friesland Foods*, duas empresas holandesas que actuam em vários mercados de produtos lácteos, numa nova entidade, a *Campina Friesland*. No decurso da sua investigação a Comissão concluiu que a fusão poderia criar distorções à concorrência, na Holanda, nos mercados de aquisição de leite cru, produtos lácteos frescos e queijo, e nas bebidas lácteas de longa validade na Holanda, Bélgica e Alemanha. Nestes termos, as empresas parte na transacção comprometeram-se a alienar o negócio de produtos lácteos frescos da *Friesland Foods*, parte do negócio do queijo *Campina* e duas marcas comerciais *Campina* para bebidas lácteas de longa validade, bem como a garantir o acesso ao leite cru por parte de todos os fabricantes de produtos lácteos na Holanda, o que levou a Comissão a concluir que esta transacção não restringiria significativamente a concorrência efectiva no EEE ou em parte substancial do mesmo, nem resultaria em quaisquer prejuízos para os consumidores.

Concentrações: A Comissão aprova proposta de aquisição da *British Energy* pela *EdF*, sujeita a condições. *Press Release* de 22 de Dezembro de 2008.

A *EdF* é uma empresa francesa que se dedica à produção e venda de electricidade e à sua transmissão, distribuição e comercialização a retalho, actuando, no Reino Unido, maioritariamente no sector do carvão e gás e na produção, venda, fornecimento e distribuição de electricidade. A *British Energy* é uma empresa britânica que actua nos mercados da produção e venda de

6 Concorrência

electricidade e abastecimento a consumidores industriais e comerciais (com actividade predominante na produção de energia nuclear).

Em face dos problemas jus-concorrenciais detectados, a Comissão condicionou a aprovação desta operação à alienação das centrais energéticas de *Sutton Bridge* no Reino Unido (propriedade da *EdF*) e de *Eggborough* (detida pela *British Energy*), comprometendo ainda a Notificante a vender determinados volumes mínimos de electricidade no mercado grossista britânico, a alienar, incondicionalmente, um local potencialmente adequado à construção de uma nova central nuclear, em *Dungeness* ou *Heysham*, no Reino Unido, conforme escolha do comprador, e a pôr termo a um dos três acordos de ligação à rede.

Auxílios de Estado: A Comissão adopta um regime temporário de vigência limitada de forma a combater os efeitos da restrição ao crédito na economia real. *Press Release* de 17 de Dezembro de 2008.

A Comissão Europeia adoptou, ao abrigo das normas relativas aos auxílios de Estado do Tratado CE, um regime temporário visando combater os efeitos da restrição ao crédito na economia real, procurando ajudar as empresas a superar as suas dificuldades financeiras e contribuir para o desenvolvimento sustentado da economia.

Esta medida visa, sobretudo, (i) assegurar a concessão de empréstimos pela Banca, (ii) conceder garantias a empresas com liquidez reduzida e (iii) incentivar as empresas a investir, nomeadamente, no desenvolvimento de produtos biológicos, contribuindo para um crescimento sustentado. O novo enquadramento legal introduz uma série de medidas temporárias permitindo aos Estados-Membros uma forma de abordar as excepcionais dificuldades das empresas em obter financiamento. Em particular, os Estados-Membros terão a possibilidade de conceder, sem notificação, empréstimos bonificados, garantias a uma taxa reduzida, capital de risco para as Pequenas e Médias Empresas e ajudas directas até €500.000.

Todas as medidas serão limitadas até ao final de 2010 e sujeitas a condições, tendo de ser notificadas à Comissão. Com base em relatórios dos Estados-Membros, a Comissão irá avaliar se as medidas devem ser mantidas para além de 2010, dependendo da persistência da crise.

Jurisprudência dos Tribunais Comunitários
Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") no processo T- 210/06 - *Cartesio*, de 16 de Dezembro de 2008.

Em Novembro de 2005, a *Cartesio* apresentou a um tribunal húngaro, um pedido de alteração, no registo comercial, da inscrição respeitante à sua sede, mediante o averbamento da transferência desta para Itália, que foi indeferido com fundamento na impossibilidade legal de transferência de sede para o estrangeiro e simultânea manutenção da sujeição à lei pessoal húngara. A *Cartesio* interpôs recurso da decisão, alegando que, ao distinguir as sociedades comerciais consoante o Estado-Membro onde está localizada a sua sede, a lei húngara está a impor às sociedades dessa nacionalidade que a escolham como lei pessoal, o que contraria o disposto nos artigos 43.º e 48.º do Tratado CE, que consagram a liberdade de estabelecimento.

6 Concorrência

Esta questão foi colocada, a título prejudicial, pelos tribunais húngaros aos tribunais comunitários.

O TJCE, respondendo à questão que lhe foi colocada, argumenta que uma sociedade criada ao abrigo de uma ordem jurídica nacional só existe através da legislação nacional que determina a sua constituição e funcionamento, sublinhando a ampla divergência existente entre as várias legislações nacionais relativamente ao vínculo com o território nacional exigido, bem como aos requisitos para a transferência de sede de uma sociedade. Acrescenta ainda que os Estados-Membros têm a faculdade de impor restrições relativamente à transferência de sede para fora do território com simultânea manutenção da personalidade jurídica ao abrigo da lei sob a qual foi constituída.

O artigo 48.º do Tratado CE não confere uma definição uniforme das sociedades que podem beneficiar do direito de estabelecimento, em função de um critério de dependência único de determinação da lei nacional aplicável, pelo que tal terá de ser aferido por essa mesma lei, que poderá definir quer o vínculo de dependência para que se considere uma sociedade constituída em conformidade com esse direito, quer os requisitos para a sua manutenção. O único limite imposto, em caso de transferência da sede, é que o Estado-Membro da constituição, ao impor a dissolução da sociedade, não a impeça de se constituir num outro Estado-Membro, se este o permitir.

Em face do supra exposto, o Tribunal de Justiça declarou que da interpretação dos artigos 43º e 48º do Tratado CE não resulta qualquer impedimento à regulamentação de um Estado-Membro que não permita a uma sociedade constituída ao abrigo desse direito transferir a sede para outro Estado-Membro e ao mesmo tempo conservar a sua qualidade ao abrigo da legislação sob a qual se constituiu.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância ("TPI") nos processos T-211/04 e T-215/04 - *Governo de Gibraltar contra Comissão das Comunidades Europeias*, de 18 de Dezembro de 2008.

Em 16 de Outubro de 2002, a Comissão notificou o Reino Unido da sua intenção de iniciar o procedimento de análise de auxílios de Estado com respeito à reforma fiscal introduzida pelo Governo de Gibraltar no seu território, que estabelecia a aplicação de impostos sobre os salários pagos e a propriedade detida pelas empresas. Findo o procedimento, a Comissão adoptou uma Decisão, determinando que a reforma fiscal adoptada consubstanciava uma forma de auxílio de Estado incompatível com o mercado comum e, por isso, proibido ao abrigo do artigo 87.º do Tratado CE. Tal violação resultava do enquadramento no conceito de a "selectividade" (i) regional, porque traduzia um sistema de tributação mais favorável que o praticado no Reino Unido e (ii) material, porque favorecia determinadas empresas no mercado.

O Reino Unido e o Governo de Gibraltar intentaram uma acção junto do TPI, requerendo a anulação da Decisão da Comissão, invocando, para o efeito, que esta decisão se baseava em pressupostos fácticos e legais incorrectos relativos à aplicação do critério de selectividade material e regional, bem como no incumprimento de formalidades de audição prévia e de fundamentação adequada.

6 Concorrência

Quanto aos pressupostos do critério de selectividade regional:

A) Argumentos do Recorrente

O Recorrente considera que a Comissão não poderia analisar a reforma fiscal em causa, por referência ao quadro legal vigente no Reino Unido, tendo em conta que:

(i) Gibraltar não faz parte integrante do território do Reino Unido, sob o ponto de vista de qualquer lei nacional, internacional ou comunitária;

(ii) ainda que assim fosse, nunca o direito vigente no Reino Unido poderia servir como quadro legal de referência, uma vez que é bem distinto do aplicado em Gibraltar, logo a reforma em causa nunca poderia ser considerada uma derrogação do primeiro, não preenchendo o critério de selectividade regional (Gibraltar possui autonomia política, económica, fiscal e monetária, agindo sempre sem dependência do Reino Unido e não havendo qualquer aplicação directa, ou subsidiária, da sua lei tributária);

(iii) em alternativa, o quadro legal a analisar deveria ser o sistema vigente no território de Gibraltar;

(iv) por último, ainda que considerada selectiva, a lei apreciada sempre seria justificada pela sua natureza ou carácter genérico.

B) Conclusões do Tribunal

O TPI considera que, para apreciar o critério de selectividade, nos termos do disposto no artigo 87º do Tratado CE, será necessário verificar, no contexto de um determinado regime, se a medida em causa constitui uma vantagem para certas empresas, em comparação com outras que estão na mesma situação fáctica e legal. Esta vantagem afere-se tendo em conta o quadro legal de referência para um determinado território. O Tribunal conclui que, havendo uma autoridade infra-estadual, com autonomia institucional, procedimental e patrimonial, numa parte do território, é este "micro-sistema" que constitui a base de análise da atribuição de vantagens relativas. Para apreciar esta questão, aplica critérios estabelecidos no âmbito de jurisprudência anterior:

(i) se a reforma foi aplicada por uma entidade local, ou infra-estadual, com autonomia bem delimitada, do ponto de vista constitucional e político-administrativo;

(ii) se a mesma foi deliberada, aprovada e entrou em vigor sem qualquer intervenção directa do Estado-Membro;

(iii) e se as consequências da sua vigência não são, de alguma forma, atenuadas por auxílios ou transferências de verbas por parte do Estado-Membro.

Relativamente aos dois primeiros critérios, considera o TPI estarem preenchidos, tendo sido demonstrada a autonomia de Gibraltar, uma vez que as intervenções político-governamentais do Reino Unido, além de serem residuais e excepcionais, nunca incidiram sobre matéria fiscal. Face ao terceiro critério o Tribunal conclui que as intervenções financeiras e as transferências de verbas foram pontuais e visaram circunstâncias específicas, não havendo qualquer nexo causal com a reforma fiscal. Ora, com base nestas conclusões, entende o TPI que o quadro legal de referência para a apreciação da existência de condições mais favoráveis deve ser restringido àquele que vigora no território de Gibraltar.

Quanto aos pressupostos do critério de selectividade material:

A) Argumentos do Recorrente

O Recorrente contesta a legalidade da decisão da Comissão quanto à determinação da selectividade material, considerando que:

6 Concorrência

- (i) as medidas adoptadas possuem carácter geral, dentro do território de Gibraltar, e não favorecem determinadas empresas ou produtos, sendo que a Comissão não conseguiu provar o contrário;
- (ii) não existe qualquer isenção especial ou derrogação ao direito tributário aplicável nem favorecimento de determinadas empresas ou categorias de bens;
- (iii) a Comissão não identifica os potenciais, ou efectivos, beneficiários de tais vantagens, sendo esse um dos requisitos de aplicação do artigo 87º, n.º 1 do Tratado CE;
- (iv) as medidas aprovadas estão contempladas na margem de livre apreciação e decisão dos Estados-Membros em matérias para as quais são competentes.

B) Conclusões do Tribunal

O Tribunal considerou que, à luz dos argumentos apresentados pelas partes, a Comissão não conseguiu demonstrar que o quadro legal de referência para a apreciação de existência de medidas de carácter selectivo deveria ser o do Reino Unido, nem provar que a reforma fiscal implementada constitui uma derrogação ao regime geral aplicável. Consequentemente foi anulada a decisão recorrida, por entender o Tribunal não estarem preenchidos os requisitos de aplicação do artigo 87º do Tratado CE.

7 Fiscal

Medidas Fiscais Anticíclicas

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro - Assembleia da República

A Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro ("**Lei 64/2008**"), aprovou um conjunto de alterações ao Código do IRS, ao Código do IRC, ao Código do IMI e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, com vista a minorar, essencialmente, o impacto dos custos crescentes com a habitação nas famílias.

Alterações ao CIRS

A Lei n.º 64/2008 reduz a taxa de tributação autónoma aplicável a encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, no exercício de actividades empresariais ou profissionais, de 20% para 10%, quanto a este tipo de encargos em geral, e para 5% quanto a encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120g/km (veículos movidos a gasolina) e inferiores a 90g/km (veículos movidos a gasóleo), desde que tenha sido emitido certificado de conformidade.

Os encargos acima referidos não serão objecto de tributação autónoma sempre que se trate de veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

A Lei n.º 64/2008 adita ao Código do IRS uma norma de acordo com a qual não pode resultar das deduções à colecta efectuadas nos termos do n.º 1 do artigo 78.º um rendimento líquido de imposto para o sujeito passivo menor do que aquele que resultaria caso o seu rendimento colectável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.

Por último, são elevados os limites máximos dos encargos dedutíveis à colecta relativos a juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento com os mesmos fins e dos encargos relativos a prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo relativamente a imóveis com o mesmo fim, em 50% para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão, em 20% sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 3.º escalão e em 10% para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.

A produção de efeitos das alterações efectuadas ao CIRS retroage a 1 de Janeiro de 2008.

Alterações ao CIRC

A Lei n.º 64/2008 veio também alterar as taxas de tributação autónoma aplicáveis a encargos dedutíveis em sede de IRC, suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenção subjectiva do imposto e que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, tendo (i) aumentado de 5% para 10% a taxa aplicável a encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, (ii) mantido nos 5% a taxa aplicável a encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120g/km (veículos movidos a gasolina) e inferiores a 90g/km (veículos movidos a gasóleo), desde que emitido o certificado de conformidade, e (iii) aumentado de 15% para 20% a taxa

7 Fiscal

aplicável aos encargos referidos em (i) e (ii) respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a €40.000, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àqueles a que os referidos encargos digam respeito. Os referidos encargos não serão, igualmente objecto de tributação sempre que se trate de veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

Por fim, foi alterada a alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CIRC, fixando-se como novo prazo de entrega do terceiro pagamento especial o dia 15 de Dezembro do ano a que respeita o lucro tributável ou o dia 15 do 12º mês do respectivo período de tributação quando diferente do ano civil, por oposição à anterior redacção, que previa o termo do prazo em 31 de Dezembro ou do 12º mês do período de tributação quando diferente do ano civil.

A produção de efeitos das alterações efectuadas ao CIRC retroage a 1 de Janeiro de 2008.

Alterações ao CIMI

A Lei nº 64/2008 vem fixar novas taxas de tributação em sede de IMI, passando a aplicar-se aos prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI uma taxa entre 0,2% e 0,4% e aos que não tenham sido objecto de avaliação nesses termos uma taxa entre 0,4% a 0,7%.

A referida alteração legislativa produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2008.

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O diploma em causa vem alargar, de 6 para 8 anos, o período de isenção de IMI aplicável a prédios destinados a habitação própria e permanente ou a arrendamento para habitação com um valor patrimonial tributável até €157.500,00, e de 3 para 4 anos a isenção aplicável a imóveis com um valor patrimonial tributável entre €157.500,01 e €236.250,00.

A referida alteração legislativa será aplicável às isenções cujo período de seis ou três anos de benefício ainda esteja vigente ou se tenha extinguido no ano de 2008.

Tributação autónoma para empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados
Por fim, estabelece a Lei nº 64/2008 que as empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados ficam obrigadas, para efeitos fiscais, a adoptar o método FIFO (First In First Out) ou o método do Custo Médio Ponderado no custeio das matérias-primas consumidas, ficando sujeita a tributação, à taxa de 25%, a diferença positiva entre a margem bruta de produção determinada com base na aplicação destes métodos e a determinada com base noutro método de custeio adoptado pela contabilidade - valor esse que não é passível de dedução nem de repercussão no preço dos produtos vendidos.

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O diploma em causa vem alargar, de 6 para 8 anos, o período de isenção de IMI aplicável a prédios destinados a habitação própria e permanente ou a arrendamento para habitação com um valor patrimonial tributável até €157.500,00, e de 3 para 4 anos a isenção aplicável a imóveis com um valor patrimonial tributável entre €157.500,01 e €236.250,00.

A referida alteração legislativa será aplicável às isenções cujo período de seis ou três anos de benefício ainda esteja vigente ou se tenha extinguido no ano de 2008.

7 Fiscal

Tributação autónoma para empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados

Por fim, estabelece a Lei nº 64/2008 que as empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados ficam obrigadas, para efeitos fiscais, a adoptar o método FIFO (*First In First Out*) ou o método do Custo Médio Ponderado no custeio das matérias-primas consumidas, ficando sujeita a tributação, à taxa de 25%, a diferença positiva entre a margem bruta de produção determinada com base na aplicação destes métodos e a determinada com base noutro método de custeio adoptado pela contabilidade - valor esse que não é passível de dedução nem de repercussão no preço dos produtos vendidos.

8 Novas Tecnologias e Comunicações

Linhas de Orientação sobre o Conteúdo Mínimo a Incluir nos Contratos para a Prestação dos Serviços de Comunicações Electrónicas (ICP-ANACOM)

Por decisão de 11 de Dezembro de 2008, veio o ICP-ANACOM introduzir alterações nas Linhas de Orientação sobre o conteúdo mínimo a incluir nos contratos para a prestação dos serviços de comunicações electrónicas, decorrentes da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro (que altera a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais (e respeitantes aos chamados "períodos de fidelização").

Esta decisão vem impor obrigações adicionais em termos de conteúdos mínimos para os contratos a celebrar com empresas que oferecem serviços de ligação ou acesso à rede telefónica pública, prestem serviços de comunicações electrónicas em geral, e de distribuição de televisão. A título de exemplo, note-se que os contratos passam a ter que estipular que a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado e, em caso de mora do cliente, está sujeita a um pré-aviso escrito com a antecedência mínima de 10 dias, no qual o cliente seja advertido do motivo da suspensão e informado dos meios ao seu dispor para a evitar ou retomar o serviço. Em segundo lugar, de acordo com a referida decisão, no caso de serem estipulados períodos de fidelização, devem ser incluídos nos contratos cláusulas que, *expressa, clara e inequivocamente*, esclareçam aspectos, como: a justificação do período de fidelização pela concessão de contrapartidas; ou benefícios ao cliente, designadamente, como resultado da subsidiação de equipamento, de custos de angariação ou de custos de activação do serviço ou de descontos contratados; a duração do período de fidelização; custo do desbloqueio, caso a contrapartida consista num equipamento que esteja bloqueado; ou a indicação de um meio simples e expedito através do qual o cliente possa, a todo o momento, saber quando se conclui o período de fidelização e qual o valor que terá que pagar se rescindir antecipadamente o contrato; etc.

9 Farmacêutico

Autorização de Introdução no Mercado - Medicamentos Genéricos Acórdão n.º 04534/08, de 18 de Dezembro de 2008 - Tribunal Central Administrativo Sul

O Tribunal Central Administrativo Sul ("TCAS") dá provimento ao recurso de uma decisão de primeira instância que, em sede de providência cautelar, determina a suspensão da Autorização de Introdução no Mercado ("AIM") de medicamentos genéricos (contendo a substância Donepezil), concedida pelo INFARMED, com base na existência de prejuízos substanciais derivados dessa AIM, conferida em violação de uma patente registada.

O TCAS entendeu que as requeridas não demonstraram, como era sua pretensão principal, que o processo de produção da substância em causa, defendido pela sua patente, era igual ao adoptado pelas recorrentes. Por outro lado, ao INFARMED, através da emissão de AIM, cabe apenas o controlo da qualidade e segurança dos medicamentos a introduzir no mercado. Assim sendo, o facto de as requeridas perderem volume de negócios não resulta da AIM concedida, mas da comercialização, conduta das contra-interessadas, também requerentes, eventualmente consubstanciadora de uma violação de propriedade industrial, matéria alheia à jurisdição do TCAS.

Por fim, entende o TCAS que os prejuízos eventualmente causados seriam de fácil determinação, reconduzindo-os à quota de mercado perdida pela comercialização dos medicamentos genéricos (e recuperável perante a eventual revogação ou anulação da AIM concedida) e, ainda, que a eventual caducidade da patente (argumento base da alegação de prejuízo) não possui qualquer nexo de causalidade com a referida AIM.

Conclui o Tribunal no sentido de que a providência é destituída de interesse, porquanto não se revela essencial à pretensão principal das requeridas, que se prende com a defesa do direito de propriedade industrial titulado pela patente concedida, e não com o vício do acto administrativo. Assim decidiu o Tribunal indeferir o pedido de suspensão da AIM concedida pelo INFARMED e revogar a decisão da primeira instância.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com